



## INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Recorrente: MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO**

Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo (OAB/PE 18360)

**Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado: Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros (OAB/PE 20768)

Vistos etc.

O reclamante **MOACIR BERNARDINO LEITE FILHO** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Terceira Turma que lhe foi desfavorável.

Em juízo prévio de admissibilidade, constato que o apelo aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Sexto Regional, no que concerne à seguinte questão jurídica: "**submissão dos empregados dos Correios que laboram em banco postal à jornada especial reduzida prevista no artigo 224 da CLT**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

*In casu*, publicado o acórdão em 18/07/2016 (segunda-feira) - certidão de ID e8ee139 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 25/07/2016 (segunda-feira) - ID 3cbd8ec.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos pela **Terceira Turma** deste Regional, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, *in verbis*:

"É incontroverso nos autos, que a reclamada exerce atividade de Banco Postal, com lastro na Portaria MC nº 588, de 04 de outubro de 2000, que está em perfeita sintonia com seu objeto social, em caráter acessório e subsidiário, definido nos artigos 2º, § 4º, e 71, § 2º, alínea 'c', da Lei nº 6.538/78.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, entendo que o empregado da ECT, que executa, dentre outras, tarefas ligadas ao Banco Postal, não passa a integrar a categoria dos bancários, não sendo, portanto, beneficiário da contratação coletiva de trabalho e de jornada especial disciplinada no artigo 224 da CLT.**

Isso porque, primeiramente, a atividade de Banco Postal está atrelada ao objeto social da empresa (arts. 2º e 7º, §2º, alínea 'c', da Lei nº 6.538/78); segundo, porque se trata de atividade acessória e subsidiária; e terceiro, porque o enquadramento sindical é feito, com base na atividade econômica principal.

Examinando a matéria, a consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu que 'o exercício, pelos empregados da ECT, das atividades de correspondentes bancários, não tem o condão de estender-lhes o direito às normas coletivas dos bancários, inclusive em relação à jornada especial prevista no artigo 224, da CLT' (Parecer Conjur/MTE/nº 167/2010 - ID 8824c1e - Pág. 7 - grifos apostos).

(...)

**Por sua vez, na esfera jurisprudencial, a tendência majoritária é no sentido de inaplicabilidade dos direitos da categoria dos bancários, aí incluídas, obviamente, a jornada especial de trabalho, aos empregados da ECT, postalistas, que exerçam tarefas típicas de correspondente bancário, consoante decisão proferida pela SBDI-1/TST, no processo nº E-RR-97.2008.5.18.0054, da qual foi condutor do acórdão, o Ministro Aloísio Correia da Veiga, assim ementado:" (destaquei)**

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Quarta Turma**, divergente da acima transcrita, trago a ementa do acórdão proferido no processo nº 0001322-81.2013.5.06.0010, do qual foi redator o Desembargador Paulo Alcântara, publicada no DEJT em 29/02/2016:

**"BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA NA FORMA DO ARTIGO 224 DA CLT. O fato de a EBCT possuir por atividade preponderante a prestação de serviços postais, o que enquadra seus funcionários na categoria profissional correspondente, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da regra protetiva contida no artigo 224 da CLT àqueles que trabalham nos denominados "Bancos Postais", considerando-se que a finalidade da norma é minimizar os efeitos nocivos que o trabalho relacionado ao sistema bancário acarreta aos empregados. Nega-se provimento ao recurso ordinário patronal."**

De outra parte, a **Segunda Turma** deste Tribunal igualmente adotou tese divergente da proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000185-90.2014.5.06.0281, publicado no DEJT em 24/04/2015, sob a relatoria do Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho, cujo acórdão está assim ementado:

**"EMENTA: EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. JORNADA ESPECIAL DO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Embora não seja possível o enquadramento como bancário de empregado da ECT, pois, do ponto de vista formal, ele não é empregado de banco, e goza de diversas vantagens e benefícios decorrentes do vínculo com os Correios, não se pode fechar os olhos para a imposição de nova forma de trabalho, notadamente mais arriscada e desgastante, o que autoriza a aplicação do art. 224 da CLT. Sendo assim, correta a atribuição da jornada especial do bancário ao demandante, condenando-se a parte ré ao pagamento de duas horas extras acrescidas de 70%, conforme previsão contida nos acordos coletivos de trabalho, firmados entre a**

*reclamada e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, e não as normas coletivas dos bancários, com as devidas repercussões."*

Por último, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese diversa daquela proferida nestes fólios eletrônicos pela Terceira Turma, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no processo nº 0000238-69.2014.5.06.0411, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Torres Teixeira, em acórdão publicado no DEJT em 30/09/2015, como se pode ver no trecho da ementa abaixo transcrita:

**"II - RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. BANCO POSTAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. ARTIGO 224 DA CLT. OCORRÊNCIA.** A figura do correspondente bancário foi criada pelo Banco Central do Brasil, onde facultou aos bancos a contratação de empresas para o desempenho da função de correspondente no país, com vistas à ampliação geográfica do Sistema Financeiro Nacional com a prestação de serviços bancário básicos. Assim, considerando que o art. 224 da CLT prevê a jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta horas semanais para os trabalhadores que laboram em bancos, casas bancárias e na CEF, por uma questão de isonomia mister que seu empregados desfrutem de carga horária reduzida. No caso em testilha, a ECT, no desempenho das atividades de banco postal, atua como correspondente bancário com todos os liames de instituição financeira, de maneira que seus empregados devem ser beneficiados da respectiva jornada. Assim, mantém-se incólume a sentença que deferiu o pedido de pagamento como extras das horas laboradas além da 6ª. Recurso não provido."

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

RECIFE, 5 de Outubro de 2016

**IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES**  
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região